



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Licitação: N.º 022/2020
Processo Administrativo: 2020/7535

Ilustríssima Sra. ELIZIA MARA COSTA ISRAEL

GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.366.314/0001-54, por sua representante legal Fernanda Assunção Pantoja, vem mui respeitosamente perante esta comissão apresentar:

RAZÃO RECURSAL

Contra a decisão que recusou sua proposta, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 c/c Art. 11, inciso VXII do Decreto Federal 3.555/200 c/c art. 26, caput do Decreto Federal nº 5.450/2005, a recorrente, apresentou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, qual fora aceito e concedido o prazo de 3 dias para a apresentação das razões.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A licitação supracitada tem por objeto prestação continuada de serviços de ascensorista para exercer as atividades nos elevadores das edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com as condições e especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº. 022/2020 -TJAM.

Por ocasião, da sessão pública, a empresa recorrente GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI teve sua proposta recusada e pelos motivos listados a seguir:

Em relação à Licitante GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI, da análise do SICAF e dos documentos carreados, verificou-se:

- 1) O não atendimento à HABILITAÇÃO JURÍDICA previsto na alíneas "a" e "c" da CLÁUSULA 16.4.1;
- 2) O não atendimento à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA previsto na alínea "b" da CLÁUSULA 16.4.2;
- 3) O não atendimento à CLÁUSULA 16.4.3 e alínea "b"; e,
- 4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta nas alíneas da CLÁUSULA 16.5, que sua documentação complementar atende ao exigido em Edital;

III. DO DIREITO

- 1) Item 16.4.1 – A comprovação da Habilitação Jurídica será aferida mediante a apresentação de:
 - a) cédula de identidade;
 - b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. No caso de alterações, será admitido o estatuto ou o contrato social consolidado e aditivos posteriores, se houver;
- 2) 16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de: a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:
 - c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência.
- 3) 16.4.3 – A comprovação da Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho, será aferida mediante a apresentação de:
 - b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Os documentos em questão foram inseridos no SICAF no ato de sua inscrição. O RG e o Contrato social são documentos que foram inseridos no ato do cadastro no SICAF. A Certidão de falência foi enviada com data vencida, o qual deve ser atualizada no prazo previsto no Edital. A comprovação da inscrição municipal/estadual estava desatualizada no SICAF, mas a CNM municipal consta no SICAF, a qual possui o número da inscrição municipal da licitante e comprova que a mesma possui inscrição municipal.

Talvez tenha ocorrido alguma falha no sistema do SICAF, pois todos os documentos em questão são inseridos no ato da inscrição no sistema eletrônico. Somente a regularidade fiscal é atualizada periodicamente. Porém, Qualquer documento que não esteja atualizado no SICAF, ou mesmo que haja necessidade de solicitar documentos complementares, deve ser

solicitado pelo pregoeiro para regularização, de acordo com o item 16.1.1 do Edital: No caso da documentação já cadastrada no SICAF estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o(a) pregoeiro(a) deverá comunicar a licitante para que, no prazo de 02 (duas) horas a que se refere a Cláusula 13.3 deste Edital, promova a regularização (conforme o estabelecido parágrafo único do art. 28 c/c inciso VI do art. 21, ambos da Instrução Normativa n.º 3, de 26/04/2018, com as alterações da Instrução Normativa n.º 10, de 10/02/2020, ambas do MPOG).

Vale ressaltar ainda o Item 16.7 do Edital – Em relação à Habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte observar-se-ão as seguintes regras: 16.7.1 – Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. 16.7.2 – As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. 16.7.3 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Não foi oportunizado para a Empresa recorrente enviar a documentação atualizada e a documentação complementar de acordo com os itens citados acima.

Ressalte-se que de acordo com a Lei n. 8.666/93 em seu Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Empresa recorrente apresentou uma proposta vantajosa para a administração e possui experiência comprovada para o objeto ofertado e comprovou sua qualificação técnica de acordo com o exigido no Edital. As documentações que não estavam atualizadas deveriam ser solicitadas durante o certame, de acordo com a legislação citada acima, igualmente como fora solicitado de outras Empresas, inclusive da Empresa vencedora.

IV. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se a oportunidade de envio das documentações supracitadas e a reavaliação da documentação da recorrente GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, e a reconsideração da decisão. Na hipótese de este recurso ser julgado improcedente, requer-se que seja submetido de imediato à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Fernanda Assunção Pantoja
Proprietária

Voltar